SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096287 - PR (2026/0182215-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AMAURI ROLIM (PRESO)
ADVOGADO	:	CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - PR047728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TESE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CC N. 221.688/SP EM TRÂMITE. JUÍZO PROVISÓRIO JÁ FIXADO NESTE STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postula a declaração da competência do Juízo de Execuções Penais do Estado de São Paulo para o processamento da execução penal nº 5014460-71.2018.4.04.7001 e a análise do pedido de progressão de regime.
2. *Fato relevante*. Alegação de "vácuo jurisdicional" decorrente de conflito negativo de competência na execução penal, com invocação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da duração razoável do processo. No CC n. 221.688/SP, provisoriamente, houve já a fixação da competência provisória do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Bauru - DEECRIM 3ª RAJ - SP para o exame de medidas urgentes, bem como do respectivo Tribunal para o julgamento dos recursos correspondentes, até a solução do conflito.
3. *As decisões anteriores*. Ausência de acórdão do Tribunal de origem e inexistência de apreciação do mérito da controvérsia pelo Tribunal local, circunstância utilizada como razão para manter a decisão monocrática que indeferiu o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Tribunal Superior apreciar, em sede de *habeas corpus* e de seu agravo regimental, pedido de declaração de competência para execução penal e de análise de progressão de regime, quando o Tribunal

Documento eletrônico VDA59043209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d92df682-6f52-4f92-939d-c264cf08d4d8

de origem não examinou o mérito da controvérsia, e se há flagrante ilegalidade apta a superar os óbices de supressão de instância e de inadequação da via eleita.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o mérito configura supressão de instância, impedindo o exame da matéria pela instância superior, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.
6. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive quanto a matérias de ordem pública, não sendo possível ultrapassar tal exigência na via do *habeas corpus*.
7. A via do *habeas corpus* e do agravo regimental é imprópria para a análise de pretensões que demandem incursão no acervo fático-probatório, como a definição de competência na execução penal e a apreciação de progressão de regime em concreto.
8. Inexistência de flagrante ilegalidade de plano capaz de justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício.
9. Inocorrência de argumentos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais expressamente citados no documento.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d92df682-6f52-4f92-939d-c264cf08d4d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096287 - PR (2026/0182215-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AMAURI ROLIM (PRESO)
ADVOGADO	:	CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - PR047728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TESE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CC N. 221.688/SP EM TRÂMITE. JUÍZO PROVISÓRIO JÁ FIXADO NESTE STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postula a declaração da competência do Juízo de Execuções Penais do Estado de São Paulo para o processamento da execução penal nº 5014460-71.2018.4.04.7001 e a análise do pedido de progressão de regime.

2. *Fato relevante*. Alegação de "vácuo jurisdicional" decorrente de conflito negativo de competência na execução penal, com invocação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da duração razoável do processo. No CC n. 221.688/SP, provisoriamente, houve já a fixação da competência provisória do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Bauru - DEECRIM 3ª RAJ - SP para o exame de medidas urgentes, bem como do respectivo Tribunal para o julgamento dos recursos correspondentes, até a solução do conflito.

3. *As decisões anteriores*. Ausência de acórdão do Tribunal de origem e inexistência de apreciação do mérito da controvérsia pelo Tribunal local, circunstância utilizada como razão para manter a decisão monocrática que indeferiu o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58797590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:46
Código de Controle do Documento: fc071b3b-a231-440b-a17e-862ab5f13449

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Tribunal Superior apreciar, em sede de *habeas corpus* e de seu agravo regimental, pedido de declaração de competência para execução penal e de análise de progressão de regime, quando o Tribunal de origem não examinou o mérito da controvérsia, e se há flagrante ilegalidade apta a superar os óbices de supressão de instância e de inadequação da via eleita.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o mérito configura supressão de instância, impedindo o exame da matéria pela instância superior, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

6. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive quanto a matérias de ordem pública, não sendo possível ultrapassar tal exigência na via do *habeas corpus*.

7. A via do *habeas corpus* e do agravo regimental é imprópria para a análise de pretensões que demandem incursão no acervo fático-probatório, como a definição de competência na execução penal e a apreciação de progressão de regime em concreto.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade de plano capaz de justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

9. Inocorrência de argumentos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58797590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:46
Código de Controle do Documento: fc071b3b-a231-440b-a17e-862ab5f13449

Trata-se de agravo regimental interposto por AMAURI ROLIM contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos a narrativa da defesa sobre o cumprimento de pena e o conflito negativo de competência na execução penal.

Não há, nas peças apresentadas, acórdão.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*O Agravante demonstrará que o vácuo jurisdicional documentado nos autos representa, por si só, um constrangimento ilegal de ordem constitucional, independentemente e em adição à discussão sobre progressão de regime*" (fl. 35).

Aduz que "*É uma garantia concreta e individual de acesso a um juízo competente e de obtenção de resposta jurisdicional efetiva. Quando dois órgãos jurisdicionais, em conflito negativo, recusam-se a exercer a jurisdição sobre a situação jurídica de determinado indivíduo, essa garantia é violada em sua substância*" (fl. 36).

Alega a ocorrência de erro na aferição do *periculum in mora*.

Assere que todos os elementos fáticos apontam para a competência do Juízo Estadual de São Paulo.

Afirma que o colegiado deve apreciar a situação concreta do pedido de progressão de regime.

Menciona violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Invoca o princípio da duração razoável do processo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

Termo de disponibilização da decisão ao Ministério Público Federal, à fl. 28.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58797590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:46
Código de Controle do Documento: fc071b3b-a231-440b-a17e-862ab5f13449

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca pela declaração da competência do Juízo de Execuções Penais do Estado de São Paulo, para o processamento da execução penal nº 5014460-71.2018.4.04.7001 e análise do pedido de progressão de regime.

No **CC n. 221.688/SP**, provisoriamente, houve já a fixação da competência provisória do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Bauru - DEECRIM 3ª RAJ - SP para o exame de medidas urgentes, bem como do respectivo Tribunal para o julgamento dos recursos correspondentes, até a solução do conflito.

Da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: "*o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Documento eletrônico VDA58797590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:46
Código de Controle do Documento: fc071b3b-a231-440b-a17e-862ab5f13449

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constata, de plano, a flagrante ilegalidade apontada pela defesa nestes autos.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58797590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:46
Código de Controle do Documento: fc071b3b-a231-440b-a17e-862ab5f13449

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.287 / PR

Número Registro: 2026/0182215-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00247731520258260041 247731520258260041 50144607120184047001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHRISTIANO SOCCOL BRANCO
ADVOGADO : CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - PR047728
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : AMAURI ROLIM (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURI ROLIM (PRESO)
ADVOGADO : CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - PR047728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:25
Código de Controle do Documento: a1bc6b4f-22d1-4faf-bba2-86afe6c4db47

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:25
Código de Controle do Documento: a1bc6b4f-22d1-4faf-bba2-86afe6c4db47